

### Partes no processo principal

*Demandante:* Eamonn Donnellan

*Demandados:* The Revenue Commissioners

### Questões prejudiciais

O artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2010/24/UE <sup>(1)</sup>, opõe-se a que, para efeitos da determinação da executoriedade de um «título executivo uniforme», emitido em 14 de novembro de 2012 pela estância aduaneira de Patras, respeitante a sanções administrativas e coimas no valor de 1 097 505,00 EUR [que se elevava 1 507 971,88 EUR com juros e penalidades], aplicadas em 15 de julho de 2009 por alegada prática de contrabando cometida em 26 de julho de 2002 [OMISSIS], a High Court of Ireland (Supremo Tribunal, Irlanda):

- i) aplique a um cidadão irlandês e da União Europeia o direito à ação e o direito a um tribunal imparcial, num prazo razoável, relativamente a um pedido de execução [v. artigo 47.º da Carta e artigos 6.º e 13.º da CEDH, bem como artigos 34.º, 38.º e 40.º, n.º 3, da Constituição irlandesa, que concedem direitos comparáveis aos cidadãos), em circunstâncias em que o procedimento em causa só foi explicado ao [queixoso], pela primeira vez, através de «tradução não oficial» para inglês (uma das línguas oficiais da Irlanda, onde [o queixoso] sempre residiu) de uma carta datada de [29 de dezembro de 2015] do Ministério das Finanças da República Helénica em Pireu, dirigida aos Irish Revenue Commissioners e aos advogados do [queixoso] na Irlanda;
- ii) tenha em conta os objetivos da Diretiva 2010/24/UE de prestação de assistência mútua (considerando 20 desta diretiva) e de cumprimento das obrigações em matéria de prestação de uma assistência mais ampla decorrentes da CEDH (considerando 17 da mesma diretiva), como o direito dos cidadãos à ação e a um tribunal imparcial, previsto no artigo 47.º da Carta e no artigo 13.º da CEDH;
- iii) tenha em consideração a plena eficácia do direito da União para os seus cidadãos [em particular o n.º 63 do acórdão de 14 de janeiro de 2010, *Kyrian*, C-233/08, EU:C:2010:11]?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO 2010, L 84, p. 1).

**Recurso interposto em 25 de janeiro de 2017 por Liam Jenkinson do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 9 de novembro de 2016 no processo T-602/15, Liam Jenkinson/ Serviço Europeu para a Ação Externa, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Eulex Kosovo**

**(Processo C-43/17 P)**

(2017/C 104/52)

*Língua do processo: francês*

### Partes

*Recorrente:* Liam Jenkinson (representantes: N. de Montigny, J.-N. Louis, avocats)

*Outras partes no processo:* Serviço Europeu para a Ação Externa, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Eulex Kosovo

### Pedidos do recorrente

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o despacho do Tribunal Geral, de 9 de novembro de 2016, proferido no processo T-602/15, na parte em que nega provimento ao recurso interposto pelo recorrente e o condena nas despesas da instância;
- proferir decisão sobre o recurso interposto em primeira instância;
- condenar as recorridas nas despesas das duas instâncias.

### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente contesta que o Tribunal Geral da União se tenha declarado competente unicamente em relação a um litígio assente no último contrato a termo que o recorrente assinou.

O recorrente também contesta — mesmo que se admita que a fundamentação do Tribunal Geral a este respeito seja exata, o que não é o que sucede — o facto de o Tribunal Geral não se ter pronunciado sobre vários dos seus pedidos assentes no fim da relação contratual controvertida e, por conseguinte, no último contrato a termo. Com efeito, a ilegalidade do despacho impugnado resulta da concisão da fundamentação, que é a tal ponto sucinta que não permite compreender como o Tribunal Geral pôde, sem analisar o mérito da causa, concluir pela sua incompetência, salvo quanto ao litígio decorrente do último contrato a termo, unicamente com base numa cláusula compromissória, quando a validade e a legalidade dessa cláusula eram contestadas pelo recorrente.

O recorrente contesta também a não tomada em consideração de toda a sua argumentação sobre a existência de uma infração por parte das instituições, por inexistir um quadro jurídico que ofereça ao recorrente, e a todo o pessoal das missões criadas pela União, garantias da observância dos seus direitos sociais mais fundamentais, entre as quais se conta a garantia do direito de acesso efetivo a um tribunal e do direito a um processo equitativo.

Em apoio do seu recurso em segunda instância, o recorrente invoca, por conseguinte, a violação pelo Tribunal Geral da União:

- do direito europeu aplicável para determinar a lei aplicável aos litígios em matéria contratual;
- das disposições do direito do trabalho belga;
- das prescrições mínimas sobre o trabalho a termo aplicáveis à escala comunitária;
- dos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais;
- do dever de fundamentação;
- da proibição de decidir *ultra petita*.

---

### Recurso interposto em 9 de fevereiro de 2017 — República Francesa/Parlamento Europeu

(Processo C-73/17)

(2017/C 104/53)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrente:* República Francesa (representantes: F. Alabrune, D. Colas, B. Fodda e E. de Moustier, agentes)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

### Pedidos da recorrente

- Anular a ordem do dia da sessão do Parlamento Europeu de quarta-feira, 30 novembro de 2016 (documento P8\_OJ (2016)11-30), na medida em que prevê debates em plenário sobre o projeto comum de orçamento geral acordado pelo Comité de Conciliação; a ordem do dia da sessão de quinta-feira, 1 de dezembro de 2016 (documento P8\_OJ (2016)12-01), na medida em que prevê a votação seguida de explicações de voto acerca do projeto comum de orçamento geral; a resolução legislativa do Parlamento Europeu de 1 de dezembro de 2016 sobre o projeto comum de orçamento geral (documento TS-0475/2016, P8\_TA-PROV(2016)0475 na sua versão provisória), bem como o ato pelo qual, em conformidade com o processo estabelecido no artigo 314.º, n.º 9, TFUE, o Presidente do Parlamento Europeu declarou que o orçamento geral tinha sido definitivamente adotado;